



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

RESOLUÇÃO Nº 185, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014.

Disciplina a substituição automática dos Desembargadores nas Câmaras Cíveis e Criminal em decorrência de afastamentos, suspeições, faltas, férias, impedimentos, licenças e vacâncias.

O **TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO**, no uso das atribuições previstas nos artigos 94, inciso I, da Constituição do Estado do Acre, e 13 da Lei Complementar do Estado do Acre n. 221/2010,

CONSIDERANDO o Princípio Constitucional do Juiz Natural;

CONSIDERANDO a necessidade de definir critérios objetivos para a substituição de Desembargadores no âmbito da Câmara Criminal e das Câmaras Cíveis, visando preservar o Princípio da Segurança Jurídica;

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 8º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que trata da convocação de Desembargadores entre as Câmaras do Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO a instituição da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição pela Lei Complementar Estadual n. 288, de 3 de julho de 2014;

CONSIDERANDO a deliberação do Tribunal Pleno Administrativo nos autos do Processo Administrativo n. 0101696-90.2014.8.01.0000, por ocasião da 12ª Sessão Extraordinária, ocorrida em 22 de outubro de 2014,

RESOLVE:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Art. 1º Disciplinar a substituição automática dos desembargadores na Câmara Criminal e nas Câmaras Cíveis, nos casos de afastamentos, suspeições, faltas, férias, impedimentos, licenças e vacâncias.

Art. 2º A substituição nas Câmaras, para fins de quórum, dar-se-á por desembargador de Órgão Fracionário distinto, observada a seguinte ordem de convocação:

I – Na Câmara Criminal, por desembargador da 1ª Câmara Cível e, sucessivamente, da 2ª Câmara Cível;

II – Na 1ª Câmara Cível, por desembargador da 2ª Câmara Cível e, sucessivamente, da Câmara Criminal;

III – Na 2ª Câmara Cível, por desembargador da Câmara Criminal e, sucessivamente, da 1ª Câmara Cível.

~~Art. 3º O critério de convocação nas Câmaras seguirá a ordem de antiguidade dos Desembargadores nos respectivos Órgãos julgadores:~~

~~Câmara a ser substituída Câmara substituta~~

~~Ordem de substituição 1º desembargador mais antigo 1º desembargador mais antigo~~

~~2º desembargador mais antigo 2º desembargador mais antigo~~

~~3º desembargador mais antigo 3º desembargador mais antigo~~

Art. 3º O critério de convocação nas Câmaras seguirá a ordem de antiguidade dos desembargadores no Tribunal de Justiça, observado o seguinte: [\(Alterado pela Resolução TPADM nº 212, de 9.11.2016\)](#)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

I – O primeiro desembargador na lista de antiguidade com assento na Câmara Julgadora, será substituído pelo primeiro desembargador na lista de antiguidade com assento na Câmara Substituta; [\(Incluído pela Resolução TPADM nº 212, de 9.11.2016\)](#)

II – O segundo desembargador na lista de antiguidade com assento na Câmara Julgadora, será substituído pelo segundo desembargador na lista de antiguidade com assento na Câmara Substituta; [\(Incluído pela Resolução TPADM nº 212, de 9.11.2016\)](#)

III – O terceiro desembargador na lista de antiguidade com assento na Câmara Julgadora, será substituído pelo terceiro desembargador na lista de antiguidade com assento na Câmara Substituta; [\(Incluído pela Resolução TPADM nº 212, de 9.11.2016\)](#)

§ 1º Nos casos de impedimento, suspeição, ausência ou outra causa que impossibilite a participação do substituto natural, a escolha recairá sobre os demais magistrados da Câmara substituta, seguindo, igualmente, a ordem de antiguidade.

§ 2º Na impossibilidade de atuação dos membros da Câmara substituta, a convocação observará a sucessividade de Órgão prevista no art. 2º desta Resolução e a ordem de antiguidade, aplicando-se, caso necessário, o disposto no § 1º.

§ 3º Excepcionalmente, e na impossibilidade da previsão contida no art. 3º desta Resolução, o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça poderá ser convocado para compor o quórum de uma das Câmaras.

Art. 4º A convocação para substituição na Câmara será realizada com antecedência mínima de 24 horas, e dependerá de ato formal do Presidente do Órgão Fracionário requisitante.

Parágrafo único. O prazo fixado no caput poderá ser dispensado nos casos em que não for possível prever a ausência de membro efetivo da Câmara ou quando devidamente justificado pelas circunstâncias do caso.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Rio Branco/AC, 22 de outubro de 2014.

Desembargador **Roberto Barros**
Presidente

Desembargador **Pedro Ranzi**
Corregedor-Geral

Desembargadora **Denise Bonfim**
Membro

Desembargador **Francisco Djalma**
Membro

Desembargadora **Waldirene Cordeiro**
Membro

Desembargadora **Regina Ferrari**
Membro

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Membro

Desembargador **Júnior Alberto**
Membro